



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.09.970180-1/001 **Númeraço** 0575121-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 30/05/2012
Data da Publicação: 14/06/2012

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - LEI Nº 12.234/10 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - ANALOGIA COM O PRAZO DO DECRETO DE INDULTO - FALTA PRESCRITA - RECURSO PROVIDO. - A entrada em vigor da Lei nº 12.234/10 tornou excessivamente rigorosa aos reeducandos a aplicação analógica do art. 109, VI, do CP, às faltas graves, sendo mais razoável a aplicação, de forma analógica, do prazo de um ano previsto no decreto de indulto.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0079.09.970180-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): MARCELO WASHINGTON JERONIMO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO BRUM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2012.

DES. EDUARDO BRUM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO BRUM:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de agravo em execução interposto por Marcelo Washington Jerônimo em face da r. decisão que reconheceu uma falta grave por ele praticada no dia 12.08.2010.

Diz a Defensoria Pública que a declaração da falta somente ocorreu no dia 23.08.2011, estando, portanto, prescrita (fls. 2/9).

Contrarrazões às fls. 41/44, pelo desprovimento do recurso. Em idêntico sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 60/63).

Conheço do inconformismo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em outras oportunidades me manifestei no sentido da aplicação analógica do art. 109 do CP para se estabelecer o prazo prescricional a ser aplicado às infrações graves na execução penal.

Contudo, melhor refletindo a respeito, cheguei à conclusão de que, com o aumento do prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, de dois para três anos (realizado pela Lei nº 12.234/09), a aplicação deste dispositivo passou a ser excessivamente prejudicial à situação do reeducando, afigurando-se mais razoável a utilização do prazo prescricional de um ano, previsto no Decreto de indulto nº 7420/10.

O art. 4º do mencionado Decreto prevê que a concessão do indulto fica condicionada "à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto" (destaquei).

Conforme bem salientado pelo ilustre Des. Herbert Carneiro no julgamento do Agravo em Execução nº 1.0231.07.088822-8/001, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

30/11/2011:

"(...) se para a concessão do indulto, que extingue a pena, é analisado o último ano do reeducando, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, também para a falta grave deve-se utilizar como parâmetro para a prescrição o lapso de 01 ano.

Com efeito, se não é o comportamento do reeducando que está obstando sua reinserção social, mas sim o Estado que está demorando na apuração e decisão sobre a falta grave, não se mostra razoável prejudicá-lo, aplicando o prazo de 03 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal (...)"

Confira-se, outrossim, v. acórdão da colenda 2ª Câmara Criminal deste egrégio TJMG:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRAZO PRESCRICIONAL INSERTO EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA FALTA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CP DE FORMA ANALÓGICA. DISPOSITIVO DE NATUREZA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há hierarquia normativa para a aplicação da analogia. A natureza jurídica dos institutos em análise é que deve direcionar o dispositivo a ser utilizado como parâmetro para se aplicar, analogicamente, o prazo prescricional das faltas disciplinares, além de que, sempre, deve se aplicar a norma mais benéfica ao réu.

- Em se tratando a falta disciplinar de instituto de natureza administrativa, não se mostra viável a aplicação analógica de dispositivo de natureza penal, ainda mais com o advento da Lei 12.234/10 que aumentou o prazo prescricional inserto no art. 109, VI, do CP, de 02 para 03 anos. Assim, a analogia realizada pelo magistrado de origem, que teve como parâmetro o Decreto n.º 7.420/10, é medida que se impõe, haja vista que regula instituto igualmente de natureza administrativa, qual seja o indulto" (Agravado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em Execução nº 1.0079.10.015172-3/001 - Rel. Des. Nelson Missias de Moraes - j. 23/02/2012 - publ. 02/03/2012).

Isso posto, mais uma vez deixando claro meu reposicionamento sobre a questão, dou provimento ao recurso para declarar prescrita a falta grave reconhecida na r. decisão de fls. 28/30-TJ.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e HERBERT CARNEIRO.

SÚMULA : RECURSO PROVIDO.